



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.001554/2010-31
ACÓRDÃO	2202-010.584 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDIR JOSE SOARES FERREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Estão sujeitos ao lançamento de ofício, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica omitidos na declaração de ajuste anual do declarante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do Acórdão 16-64.152, prolatado pela 18ª Turma da DRJ/SPO, com o qual se manteve integralmente o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Estão sujeitos ao lançamento de ofício, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica omitidos na declaração de ajuste anual do declarante.

Por bem retratar o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

O contribuinte em epígrafe, por meio do seu representante legal (fl. 07), insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 27/30), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$15.176,58, sendo R\$7.344,46 de imposto suplementar (código 2904), R\$5.508,34 de multa de ofício e R\$2.323,78 de juros de mora (calculados até 30/04/2010). Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 28): Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$59.669,72, referente à fonte pagadora Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/CNPJ 46.523.239/0001-47. Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999. Cientificado do resultado da SRL que foi indeferida, em 10/06/2010 (fl. 33), o interessado apresentou, por intermédio da inventariante (fl. 07), em 12/07/2010, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os docs. de fls. 05/14, aduzindo que: 1) alguns meses antes de seu falecimento, solicitou a terceiro que efetuasse e remetesse a Declaração de Ajuste Anual 2006/2007, que estava em atraso; era lhe uma preocupação constante; 2) surpreendidas com a notificação de lançamento em questão, as filhas do contribuinte fizeram buscas em seu arquivo e encontraram a inclusa guia de levantamento judicial, referente a verba honorária de sucumbência de R\$64.544,77, levantada em 03/02/2006, e a inclusa guia DARF, código 0588,

recolhida aos 04/02/2006, no valor de R\$17.284,46; 3) com certeza, ele recolheu tal imposto em virtude de depósitos/levantamentos judiciais de verbas depositadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo no ano-calendário 2006 a título de honorários de sucumbência, já que é o código utilizado para recolhimento do imposto quando do levantamento de verbas depositadas em juízo pela Prefeitura; 4) irressignado, o espólio apresentou SRL a fim de ver compensado o imposto recolhido em 04/02/2006, no valor de R\$17.284,46, código 0588; 5) Essa SRL, cujo resultado recebeu em 10/06/2010, foi indeferida; 6) a fim de comprovar a origem e a relação entre o IR recolhido e o rendimento informado em Dirf protocolizou junto à Prefeitura de São Bernardo do Campo requerimento de certidão na qual conste o valor total declarado ao Fisco Federal, como depositado em favor de Valdir Jose Soares Ferreira, com referencia ao exercício 2006 conforme doc. em anexo; 7) impugna assim o lançamento, à vista dos docs. em anexo, a fim de ver compensado o imposto recolhido por meio da guia Darf em anexo, no valor de R\$17.284,46, em 04/02/2006, ou seja, antes de 30/04/2006, código 0588; 8) alternativamente, se não for esse o entendimento, requer prazo de 30 dias para a entrega da documentação; 9) coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais e juntar documentos necessários para solução da pendência..

Cientificado do julgamento da impugnação em 08/01/2015 (fls. 40), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 04/02/2015 (fls. 49), no qual se sustenta, sinteticamente (fls. 54-55):

Vale ressaltar que é reconhecido o recolhimento do imposto, pelo extrato do pagamento de fl. 21, referente ao contribuinte em questão; porém, alegam as autoridades que observada a DIRF apresentada pela PREFEITURA DE SBC, não consta ter havido a retenção de IR. Justamente neste ponto não ocorre a observância das autoridades. Esclarece e comprova por documento anexado à presente que o ERRO foi da Prefeitura de São Bernardo do Campo, a DIRF enviada ao FISCO FEDERAL estava errada, tudo comprovado pela CERTIDÃO emitida pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. *(grifamos)*

Ante o exposto, pede-se a reforma do acórdão-recorrido, com a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pela recorrente.

Não obstante entendimento pessoal contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de juntada de novos documentos, por ocasião da interposição do recurso voluntário.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido, que demonstra a deficiência do conjunto probatório síncrono à interposição da impugnação (fls. 36):

Observa-se que na DIRF apresentada pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/CNPJ 46.523.239/0001-47 (fl. 22), consta que o interessado percebeu, no ano-calendário 2006, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no montante total de R\$59.669,72, sem que tivesse havido

retenção de imposto de renda na fonte. Nota-se, ademais, que na citada DIRF (fl. 22), consta lançado rendimento do trabalho sem vínculo empregatício nos valores de R\$3.242,25 (abril/2006), R\$676,66 (maio/2006), R\$3.786,04 (julho/2006), R\$1.289,66 (setembro/2006) e R\$50.675,11 (dezembro/2006) e zero nos demais meses do ano-calendário 2006. Ou seja, o pagamento de imposto (código 0588) efetuado em 03/02/2006 (fl. 21) não guarda correspondência com os rendimentos informados em DIRF (fl. 22), já que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006 não houve percepção de rendimentos da aludida fonte pagadora. O fato é que não há elementos de prova vinculando o pagamento de imposto de R\$17.284,46, efetuado no código 0588, em 03/02/2006, relativo ao período de apuração 03/02/2006 (fl. 21), aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/CNPJ 46.523.239/0001-47, no ano calendário 2006, omitidos na DIRPF/2007 do declarante (fls. 23/26).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino